

A LEITURA COMO FORMA DE REMIÇÃO DA PENA: ANÁLISE DA LEI 12.433/2012

READING AS A MEANS REDEMPTION FEATHER: ANALYSIS OF LAW 12.433/2012

Barbara Bedin¹

Resumo: O objetivo desse artigo é analisar a Lei 12.433 de 20 de junho de 2012 que alterou a Lei de Execuções Penais para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Na esteira dessa legislação também se analisará a Lei 17.329 de 08 de outubro de 2012, lei do estado do Paraná que institui a remição da pena por estudo através da leitura no âmbito dos estabelecimentos prisionais daquele estado, bem como a Portaria Conjunta n. 276 de 20 de junho de 2012, do Departamento Penitenciário Nacional que disciplina o projeto de remição pela leitura no sistema penitenciário federal. A ressocialização do apenado é um dos objetivos do sistema prisional e sua formação educacional, inclusive através da leitura é um importante instrumento para fortalecer e aprimorar o indivíduo e auxiliá-lo em seu retorno ao convívio da sociedade.

Palavras-chave: Leitura. Remição. Ressocialização.

Abstract: The aim of this paper is to analyze the Law 12,433 of 20 June 2012 amending the Penal Execution Law to provide for the redemption of part of the runtime penalty for study or work. In the wake of this legislation also examine the Law 17329 of 08 October 2012, the Paraná state law establishing the time for redemption of study through reading under that state prisons, as well as the Joint Ordinance no. 276, 20 June 2012, the National Penitentiary Department, which governs the design of redemption by reading the federal prison system. The rehabilitation of the convict is one of the goals of the prison system and his educational background, including through reading is an important instrument to strengthen and enhance the individual and help him on his return to living in society.

Keywords: Reading. Redemption. Resocialization.

¹ Advogada, Mestre em Relações do Trabalho e Constituição pela Universidade de Caxias do Sul. Discente do Programa de Doutorado em Letras Associação UCS/UniRitter, e-mail: barbara@prelum.com.br. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica e Professora de Prática Jurídica Real e Oficina de Prática Jurídica do curso de Graduação em Direito na Faculdade da Serra Gaúcha, e-mail: barbara.bedin@fsg.br. Endereço: Rua José Eberle, n. 982 – Térreo, Bairro Pio X, Cep. 95034-400, Caxias do Sul/RS, Brasil.

Introdução

O tema leitura está diretamente associado à educação, seja ela formal ou informal, já que nos remete a formação da personalidade do indivíduo. A leitura, ainda, é tida como um agente qualificador da educação, além de interferir de forma determinante para o crescimento pessoal.

O ponto de partida desse artigo é uma breve apresentação das penas, sua função e aplicação no sistema prisional brasileiro passando para a análise da Lei 12.433 de 20 de junho de 2012 que instituiu a educação como possibilidade de remição da pena. A análise se detém, especificamente, na legislação e nos projetos de leitura que estendem o conceito de educação não apenas para a educação formal, mas para a leitura em si.

A leitura permite uma melhor articulação linguística do sujeito com o seu contexto e uma leitura crítica permite, ainda mais, um posicionamento desse sujeito perante o mundo. A possibilidade de utilizar esse instrumento como ressocializador dos apenados remindo-lhes parte da pena representa a concretização de direitos tanto individuais como coletivos, já que cumprirá a função da pena no direito penal: evitar o maior número de crimes e ressocializar o encarcerado.

O significado da pena, sua aplicação e função no sistema prisional brasileiro

Vivemos em uma sociedade que regulamenta as relações dos indivíduos em várias áreas como as relações comerciais, as maritais, as sucessórias entre outras. Quando as regras são infringidas existem sanções para esses atos e no direito penal não é diferente. A infração das normas penais implica na aplicação de uma pena. Nucci explica que a pena é uma “sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a *retribuição* ao delito perpetrado e a *prevenção* a novos crimes.” (2012a, p. 394).

Através do panorama da evolução do direito penal apresentado por Ferrajoli verificamos que ele evoluiu da vingança de sangue onde, em várias comunidades, o direito primitivo autorizava que o ofendido tomasse as providências e punisse seu ofensor

pessoalmente e na proporção que entendesse adequada, da passagem da justiça doméstica para a justiça da cidade através de uma instituição².

O direito penal surge quando a vingança ou punição é formada por uma relação trilateral entre ofensor, ofendido e juiz e a justiça deixa de ser feita de forma sumária entre particulares. Daí em diante o direito penal passa a ter o objetivo de prevenção geral dos delitos, mas tem também a função de prevenção geral das penas arbitrárias ou desmedidas. O primeiro objetivo é posto em evidência em detrimento do segundo. Com a preocupação de tentar prevenir o maior número possível de delitos, bem como as exigências de segurança e de defesa social, a preocupação com a aplicação de pena excessiva ao acusado é negligenciada. (FERRAJOLI, 2010, p. 310-311).

Através desse breve histórico, observamos que a punição aos agressores passou a ser regulamentada por uma instituição com a função primeira de evitar o maior número de delitos, mas também, de tirar das mãos do ofendido os poderes de vingança e evitar a aplicação de punições desproporcionais aos ofensores.

A pena, de certa forma, também agride o ofensor, já que cerceia seu direito de liberdade além de limitar seus direitos civis em determinadas situações, bem como a aplicação de pena pecuniária que atinge seu patrimônio. Por esse motivo ela deve ser proporcional ao seu ato e deve ter efeito modificador no agressor, sob pena de não ter justificativa, conforme leciona Ferrajoli: “Entretanto, ainda que seja um mal, a pena é de qualquer forma justificável (e somente se) o condenado dela extrai o benefício de ser, por seu intermédio, poupado de punições informais imprevisíveis, incontroladas e desproporcionais.” (2010, p. 313).

Em nosso ordenamento jurídico atual³ se discute dois posicionamentos bem distintos a respeito da aplicação da pena: o *abolicionismo penal* e o *direito penal máximo*. O direito

² O primeiro registro foi na Grécia com a lei de Drácon (620-621 a. C.) que estabelecia a pena do exílio para os casos de homicídio (com exceção se houvesse perdão dos parentes da vítima) e proibiu a vingança privada.

³ Luigi Ferrajoli diferencia a doutrina abolicionista considerando *abolicionista* propriamente ditas, aquelas que acusam o direito penal de ilegítimo e pretendem a sua substituição por meios pedagógicos ou instrumentos de controle de tipo informal ou imediatamente social. Considera não abolicionistas, mas sim, *substitutivas* que, embora intencionalmente libertadoras e humanitárias substituem a forma da pena de reação punitiva por tratamentos pedagógicos ou terapêuticos que são institucionalizados e coercitivos. E, por fim, posiciona as doutrinas penais *reformadoras* que defendem a redução da intervenção na esfera penal ou a abolição da pena de reclusão carcerária em favor de sanções penais menos aflagantes. (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010). Carlos Nino, por sua vez, sustenta, através da teoria consensual da pena, que um indivíduo, ao cometer um delito de forma voluntária e tendo conhecimento de suas consequências punitivas está concordando com sua responsabilização penal. (NINO, Carlos. *Ética y*

penal elegeu como método atual de punição, o encarceramento de delinquentes, ou seja, o direito penal máximo em contraponto a um novo método de pensar o direito penal que questiona “o significado das punições e das instituições, bem como construindo outras formas de liberdade e justiça”. (Nucci, 2012a, p. 395).

Nucci explica que atualmente, não só no Brasil, mas em diversos países o sistema carcerário vive em um caos e que os métodos punitivos não estariam dando resultado⁴ e os índices de reincidência estariam extremamente altos. (Nucci, 2012a, p. 395).

Ferrajoli explica os múltiplos fatores que contribuíram para a crise do sistema penitenciário nas últimas décadas. Utiliza a Itália como exemplo, mas tais constatações se estendem a outros países, inclusive o Brasil:

Nas últimas décadas, o sistema penal traçado na época das codificações entrou em profunda crise. Para esta crise tem contribuído múltiplos fatores: a crescente ineficácia das técnicas processuais, que em todos os países evoluídos tem provocado um aumento progressivo da prisão cautelar em relação ao encarceramento sofrido na expiação da pena; a ação dos meios de comunicação, que tem conferido aos processos, sobretudo aos seguidos por delitos de particular interesse social, uma ressonância pública que às vezes tem para o réu um caráter aflitivo e punitivo bem mais temível do que as penas; a inflação do direito penal, que parece ter perdido toda separação do direito administrativo, de forma que os processos e as penas já se contam, num país como a Itália, em milhões cada ano; a mudança das formas de criminalidade, que se manifesta no desenvolvimento do crime organizado e, por outro lado, de uma microdelinquência difusa, ambos ligados ao mercado da droga; a diminuição, não obstante, dos delitos de sangue e o incremento sobretudo dos delitos contra o patrimônio; o progressivo desenvolvimento da civilidade, enfim, que faz intoleráveis ou menos toleráveis que no passado, para a consciência jurídica dominante, não somente as penas ferozes, senão, também, as penas privativas de liberdade demasiadas extensas, começando pela prisão perpétua. (2010, p. 377-378).

Se, efetivamente, os índices de reincidência estão altos e a aplicação do *direito penal máximo* não está surtindo efeito ao apenado e, por consequência, refletindo em nossa

derechos humanos: um ensayo de fundamentación. 2. Ed. ampliada y revisada. Buenos Aires: Astrea, 2007, p. 296).

⁴ A população prisional do Brasil, incluído todos os tipos de regimes (fechado, semiaberto e aberto), prisões provisórias, medidas de segurança e considerando homens e mulheres, em 2009 era de 473.626. (Dados consolidados do Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D{C37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C}%3B&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}> Acesso em 15 de fevereiro de 2013.)

sociedade através do aumento da criminalidade, há que se pensar em alternativas (eficientes) de penas que cumpram o seu papel: evitar o maior número de crimes e ressocializar o infrator.

Ferajoli propõe uma reflexão filosófico-penal para repensar a natureza da pena e um novo sistema de penas alternativas às vigentes. O que o autor propõe são *penas alternativas* e não medidas alternativas que sejam eficientes para atingir os objetivos do direito penal dentro de uma perspectiva de racionalização e minimização do sistema sancionador. (2010, p. 378).

Nessa perspectiva, abolir ou minimizar a prisão não significa a abolição da pena/punição, já que é consenso entre os doutrinadores de que essa deve corresponder a um programa de direito penal máximo, o que os defensores do direito penal mínimo buscam é a “mitigação e a humanização da sanção punitiva.” (FERRAJOLI, 2010, p. 380).

Nucci explica as mudanças que vem ocorrendo no sistema de normas penais e processuais penais⁵ e como o olhar interdisciplinar está atuando nesse contexto:

O direito penal sempre se pautou pelo critério de retribuição⁶, contudo a evolução das ideias e o engajamento da ciência penal em outras trilhas, mais ligadas aos direitos e garantias fundamentais, vem permitindo a construção de um sistema de normas penais e processuais penais preocupado não somente com a punição, mas, sobretudo, com a proteção ao indivíduo em face de eventuais abusos do Estado. O cenário das punições tem, na essência, a finalidade de pacificação social, muito embora pareça, em princípio, uma contradição latente falar-se, ao mesmo tempo em *punir e pacificar*. [...] há formas humanizadas de garantir a eficiência do Estado para punir o infrator, corrigindo-o, sem humilhação, com a perspectiva de pacificação social. (2102a, p. 400-401).

A falência do sistema prisional, com a alta reincidência dos apenados e que demonstra que o encarceramento total não é eficiente como método punitivo aliado a um olhar interdisciplinar que se preocupa não somente com a prevenção dos crimes, mas também com a humanização da pena que corrige o infrator sem humilhação propicia o surgimento de um novo cenário no que diz respeito à aplicação das penas.

Moraes explica a atuação do Estado na aplicação da pena no nosso atual estágio: “[...] a aplicação de sanção por parte do Estado não configura, modernamente, uma vingança

⁵ As normas penais referem-se à tipificação dos crimes e as normas processuais penais tratam dos procedimentos a serem observados quando do julgamento dos crimes, bem como a aplicação das penas.

⁶ A chamada Justiça Retributiva que aplica a pena de forma proporcional ao ato delituoso (ao mal concreto do crime com o mal concreto da pena).

social, mas tem como finalidade a retribuição e a prevenção do crime, buscando, além disso, a ressocialização do sentenciado.” (2011, p. 275).

Esse novo olhar está incidindo sobre a forma de remição da pena que é a forma de reduzir o tempo de pena a cumprir e apresentado no próximo tópico.

A remição da pena através do trabalho e do estudo

A redução do tempo de pena a cumprir está previsto no ordenamento penal e é chamado de remição, conforme leciona Bitencourt:

O instituto da remição de parte da pena pelo trabalho teve origem no Direito Penal Militar da guerra civil espanhola, na década de 1930. [...] *Remir* significa resgatar, abater, descontar, pelo trabalho realizado dentro do sistema prisional, parte do tempo de pena a cumprir, desde que não seja inferior a seis horas nem superior a oito. Significa que, pelo trabalho (agora também pelo estudo), o condenado fica *desobrigado* de cumprir determinado tempo de pena. *Remição* com “ç” (desobrigação, resgate) não se confunde com *remissão com “ss”*, que tem o significado de perdão. (2012, p. 627).

A Lei 12.433/11 alterou os artigos 126 a 129 da Lei de Execuções Penais (LEP) para incluir o estudo como forma de remição da pena, sendo que antes dessa data a legislação somente permitia a remição através do trabalho.

Existem requisitos a serem cumpridos para que o estudo seja considerado para fins de remição da pena e a Lei 12.433/2011 disciplinou integralmente o tema. O art. 126, parágrafo 2º, da LEP estabelece que as atividades de estudo previstas nesse artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. O parágrafo 6º do mesmo artigo estabelece que o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observada a legislação no que diz respeito a contagem do tempo.

Essa lei corrigiu uma omissão legislativa,

já que não havia previsão legal, embora fosse expressa a recomendação da jurisprudência que se pudesse conceder a remição pelo estudo. Em decisão proferida no dia 27 de junho de 2007, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 341, com o seguinte enunciado: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob o regime fechado ou semiaberto”. (Nucci, 2012a, p. 430).

A jurisprudência já firmava entendimento no sentido de permitir a remição da pena através do estudo, conforme se comprova com os argumentos lançados no Agravo Nº 70040805947, proferido pela Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS e julgado em 06 de abril de 2011:

Com efeito, sendo a remição um prêmio que se concede aos apenados, mediante o preenchimento de certos requisitos, relacionados diretamente ao seu mérito, cujo objetivo principal é atender a finalidade da pena, em todos os seus aspectos, de ressocialização, readaptação, repressão e prevenção, não há razão lógica para que a útil ocupação com a educação, que constitui a viga mestra na formação da personalidade do indivíduo, não seja também considerada para tal fim, especialmente se considerado o espírito da legislação na concepção do instituto.

Não se pode olvidar que o estudo tem muito mais chance de ressocializar e reintegrar o apenado ao convívio social, preparando-o inclusive para o competitivo mercado de trabalho, do que o simples desempenho de atividades rotineiras do cárcere, às quais, no mais das vezes, se resumem a tarefas improdutivas, do ponto de vista mercadológico, com objetivo totalmente voltado à obtenção do beneplácito.

Nucci explica que para um apenado que está cumprindo sua pena tanto no regime fechado⁷ como no semiaberto, o trabalho é obrigatório, mas não forçado e é condicionante para a progressão do seu regime:

⁷ Existem três espécies de penas privativas de liberdade – reclusão, detenção e prisão simples que poderiam ser denominadas de pena de prisão. A pena de prisão simples é destinada a contravenções penais e não pode ser cumprida em regime fechado, comportando apenas os regimes semiaberto e aberto. A reclusão é prevista para crimes mais graves e cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto e aberto e permite internação em casos de medidas de segurança. A detenção é reservada para os crimes mais leves, somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto e permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial. Os regimes da prisão vão desde o fechado (mais rigoroso porque cumpre a pena exclusivamente no cárcere), o semiaberto (mais brando permitindo que o condenado trabalhe durante o dia fora da prisão e retorne para dormir) e o aberto ou livramento condicional (o preso comparece no presídio somente para assinar um documento de presença). Existe a previsão de progressão do regime da pena do mais rigoroso para o mais brando como forma de incentivo à reeducação e ressocialização do apenado. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral: parte especial. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012a, p. 405-406).

O trabalho, segundo a Lei de Execução Penal (art. 31), é obrigatório, mas não forçado. Deve trabalhar o condenado que almejar conseguir benefícios durante o cumprimento da pena, tendo em vista poder a sua recusa configurar falta grave e, conseqüentemente, o impedimento à progressão de regime e ao livramento condicional. (2012a, p. 429).

Já o estudo é uma opção sendo uma forma de *incentivo* para remir sua pena e normatizada pelo Estado como uma forma de ressocialização e reeducação:

De acordo com a política criminal do Estado, o trabalho é tido como um *dever* do apenado quando em regime fechado ou semiaberto, mas com *direito* a remição. O estudo, por sua vez, é indicado como uma *possibilidade*, ou seja, o condenado não é obrigado a estudar, somente a trabalhar, mas também com o estudo conferiu-se o *direito* de remir a pena. No caso do livramento condicional, o condenado deve trabalhar honestamente, mas não é compelido a estudar. A edição da Lei 12.433/2011 apresenta o estudo como um incentivo para remir sua pena. Privilegia-se o estudo como forma de ressocialização e reeducação. (Nucci, 2012b, p. 1039).

Nucci explica que a Lei 12.433/2011 estabelece que a simples frequência do apenado ao curso no qual se integrou é suficiente para computar a remição pelo estudo. Observa que deverá haver a exclusão do preso do programa de estudos que frequentar sem qualquer aproveitamento (fracasso completo em provas e trabalho periódicos) e menciona, ainda, que o sucesso nos estudos, ou seja, a conclusão do ensino, durante o cumprimento da pena, devidamente certificado pelo órgão competente do sistema de educação, dará direito a acrescer um terço a mais de tempo a remir. Cuida-se de um nítido incentivo para o sentenciado não somente estudar, mas se esforçar para concluir o curso ao qual se integrou. (2012b, p. 1038).

O artigo 127, da Lei n. 12.433/2011 estabelece que em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido e, segundo Bitencourt “deverá ser avaliada de forma pormenorizada e discricionária em cada caso pelo juiz”. (2012, p. 629-630). Ou seja, não basta trabalhar ou estudar e infringir outras regras de comportamento que o tempo remido será revogado.

A leitura considerada como educação na remição da pena

A Lei n. 12.433/2011 estabelece de forma clara o que é considerado educação para fins de remição de pena: frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional (art. 126, parágrafo 1º, inciso I, LEP).

Essa lei não fala sobre a *leitura* como forma de remição da pena, contudo o Departamento Penitenciário Nacional, órgão do Ministério da Justiça expediu a Portaria Conjunta⁸ n, 276 de 20 de junho de 2012 disciplinando o projeto “Remição pela Leitura” no sistema penitenciário federal.

Referida legislação está em consonância com a Lei n. 12.433/2011 e visa dar assistência educacional aos presos que estão custodiados nas penitenciárias⁹ federais. O artigo 2º dessa Portaria determina que o projeto se aplica a apenados em regime fechado e também às prisões cautelares¹⁰.

A participação do preso dar-se-á de forma voluntária, sendo disponibilizado ao participante 01 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com as obras disponíveis na Unidade, adquiridas pela Justiça Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional e doadas às Penitenciárias Federais. (art. 3º, da Portaria Conjunta n, 276/ 2012).

O preso tem o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para leitura de uma obra literária, apresentando ao final deste período uma resenha a respeito do assunto e de acordo com critérios previamente estabelecidos e que contemplam a estética, a limitação ao tema e a fidedignidade da obra. A resenha deverá equiparar-se a um trabalho intelectual sendo que os

⁸ Segundo informações obtidas no sítio do Ministério da Justiça, o projeto funciona desde 2009 na Penitenciária Federal de Catanduvas (PR) e, desde 2010, na prisão federal de Campo Grande (MS) devendo se estender a outras penitenciárias. (Disponível em (Fonte: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={FB3ADAA8-2180-4AC8-BF99-544D4CC507EA}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D{3F72C557-0999-491F-8A5F-6619C6075702}%3B&UIPartUID={2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE}>). Acesso em 12 de fevereiro de 2013).

⁹ Algumas penitenciárias brasileiras são administradas pelo governo federal e outras pelos governos estaduais.

¹⁰ Os acusados ainda não foram condenados, mas, por algum motivo, estão aguardando a investigação do caso ou julgamento do processo presos.

pressupostos de fidedignidade e clareza do trabalho devem estar obrigatoriamente presentes para serem avaliados e objeto de remição da pena. Os apenados serão orientados sobre a execução desse projeto, preferencialmente, através de Oficinas de Leitura (art. 4º, 5º, 6º, V, a até c, da Portaria Conjunta n, 276/ 2012). O plágio poderá ser considerado falta grave para fins de revogação da remição, nos termos do artigo 127, da Lei n. 12.433/2011.

Além dessa legislação federal, o estado do Paraná promulgou a Lei n. 17.329 de 08 de outubro de 2012 instituindo e regrido o projeto “Remição pela Leitura” no âmbito dos estabelecimentos penais daquele estado.

O artigo 2º dessa lei explica seu objetivo: “oportunizar aos presos custodiados alfabetizados o direito ao conhecimento, à educação, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade crítica, por meio da leitura e da produção de relatórios de leituras e resenhas.”

O apenado custodiado participará voluntariamente do projeto através da leitura mensal de uma obra literária, clássica, científica ou filosófica, livros didáticos, inclusive livros didáticos da área de saúde, dentre outras, previamente selecionadas pela Comissão de Remição pela Leitura e pela elaboração de relatório de leitura ou resenha. (art. 3º, Lei n. 17.329/12).

De acordo com a escolarização dos presos eles poderão apresentar seus trabalhos de duas formas: (a) um *relatório de leitura* através de um modelo fornecido previamente para os custodiados alfabetizados de Ensino Fundamental – Fase I e II e (b) uma *resenha* (resumo e apreciação crítica) que deverá ser elaborada pelos presos custodiados alfabetizados de Ensino Médio, Pós Médio, Superior e Pós Superior. (art. 10, parágrafos 1º e 2º, Lei n. 17.329/12).

Tanto a Portaria Conjunta n. 276/ 2012 como a Lei n. 17.329/12 estabelecem os critérios de avaliação dos trabalhos apresentados pelos apenados, os avaliadores, a seleção de obras e a constituição de acervo bibliográfico no sistema penitenciário.

Outro projeto noticiado no sitio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é o “Reeducação do Imaginário” implantado pelo juiz Márcio Umberto Bragaglia da Vara Criminal de Joaçaba, em novembro de 2012 que, no mesmo sentido das legislações anteriores prevê a distribuição de obras clássicas para os apenados lerem e apresentarem seus pontos de vista através de uma entrevista. Através de critérios previamente estabelecidos os encarcerados serão avaliados com a possibilidade de remição da pena (TJSC, 2012).

O que podemos verificar através da leitura desses projetos é que existe uma ampliação do conceito de educação como forma de remição da pena estabelecida na Lei n. 12.433/2011 sendo agregado à educação formal o *ato da leitura* quando for realizado de uma forma crítica. O ato da leitura está sendo utilizado no direito penal como um instrumento para a remição da pena e, portanto, como um agente ressocializador do apenado.

A leitura como agente transformador do indivíduo e da sociedade

Muito se fala que a leitura é um agente transformador da sociedade. Essa transformação não é imediata e inicia no interior dos indivíduos e, somente depois disso, os sinais irão se exteriorizar.

O ato de ler em si, de uma forma mecanizada e sem um olhar crítico sobre a realidade não surte qualquer efeito sobre o indivíduo. A leitura deve ser feita como “ação cultural para a libertação”, nas palavras de Freire (2011, p. 76) e, ao que tudo indica, é essa condição que os projetos de leitura para remição de pena pretendem alcançar, para ressocializar o apenado através de sua transformação individual e que terá reflexo no seu contexto.

Freire explica a complexidade da compreensão crítica do ato de ler e como a leitura do texto está integrada à leitura do contexto: “Linguagem e realidade se prendem dinamicamente. A compreensão do texto a ser alcançada por sua leitura crítica implica a percepção das relações entre o texto e o contexto.” (2005, p. 11).

Ao tomar consciência de si e do lugar que ocupa na sociedade, fazendo uma reflexão do papel de cada um, através da leitura, o apenado terá condições de se posicionar no sentido de buscar melhores opções para a sua vida e evitar novas práticas delituosas.

A leitura se apresenta, então, como uma forma de libertação do pensamento e possibilidade de reflexão com o objetivo de desenvolver ações para melhorar a vida do ser humano individualmente e perante a coletividade.

A leitura como forma de educação, no sentido amplo da palavra, é o meio pelo qual o homem tem condições de interferir conscientemente em todas as escalas da nossa existência individual e social e mudar as condições do contexto em que vivem.

Concordamos com Paulo Freire quando explica que para existir comprometimento em relação aos seus atos e suas consequências os homens precisam ter consciência e, no caso dos apenados, o seu comprometimento consigo mesmo e com a sociedade pode ser despertado a partir do exercício da leitura crítica:

A primeira condição para que um ser possa assumir um ato comprometido está em ser capaz de agir e refletir. É preciso que seja capaz de, estando no mundo, saber-se nele. Saber que, se a forma pela qual está no mundo condiciona a sua consciência condicionada. Quer dizer, é capaz de intencionar sua consciência para a própria forma de estar sendo, que condiciona sua consciência de estar (2005, p. 16).

No mesmo sentido Varela que considera a leitura como a possibilidade de “adentrar-se em outros mundos possíveis, indagar a realidade para compreendê-la melhor, distanciar-se do texto e assumir uma postura crítica frente ao que se diz e ao que se quer dizer, obter carta de cidadania no mundo da cultura escrita.” (2004, p. 47).

A leitura, no caso dos projetos de remição é uma forma de inclusão social e que traz benefícios não só para o apenado, mas para a sociedade como um todo. Devemos observar que a Lei n. 12.433/2011 tratou sobre a educação formal e entender a leitura como uma forma de educação vai de encontro e atende aos anseios do que se espera de uma sociedade democrática de direito: cidadania, inclusão social, respeito aos direitos humanos, enfim, promover a tão almejada justiça social.

A leitura é tida, também, como uma forma de humanizar os indivíduos e, por esse motivo, o acesso a ela é imprescindível sob pena de estar sendo tolhido um direito aos apenados. Antônio Cândido conceitua a *humanização* como sendo

o processo que confirma no homem aqueles traços que reputamos essenciais, como o exercício da reflexão, a aquisição do saber, a boa disposição para com o próximo, o afinamento das emoções, a capacidade de penetrar nos problemas da vida, o senso da beleza, a percepção da complexidade do mundo e dos seres, o cultivo do humor. (2004, p. 180).

Essas são características adquiridas com a literatura e, segundo Cândido de indivíduos que se tornam “mais compreensivos e abertos para a natureza, sociedade e

semelhantes” (2004, p. 180) e que desejamos que integrem a postura dos apenados que poderão amadurecer com a experiência da leitura, rever seus paradigmas sociais e se reintegrarem de forma mais harmônica em nossa sociedade.

A literatura¹¹, em especial, está intimamente relacionada aos direitos humanos porque, nas palavras de Cândido ela corresponde a uma necessidade universal e a falta dela tem como consequência a mutilação da personalidade. Além disso, a literatura “pode ser um instrumento consciente de desmascaramento” ao tratar de questões de restrição ou negação de direitos como a miséria e a servidão. (2004, p. 186).

Para Llosa, toda boa literatura “é um questionamento radical do mundo em que vivemos”. (2005, p. 387) e sem ela o indivíduo não desenvolve seu espírito crítico, instrumento que alavanca as mudanças históricas.

Devemos observar que para ser possível a participação nos projetos de leitura, requisito essencial é a questão da alfabetização e escolarização e que apresenta um índice preocupante entre a população carcerária de nosso país¹². Assim, aos apenados alfabetizados, surge a possibilidade de conclusão da escolarização e os projetos de leitura como forma de diminuir seu tempo de pena e para os não alfabetizados a alfabetização deverá preceder quem pretendem participar desses projetos de leitura.

Ao preencherem os requisitos para participar dos projetos de leitura, além da remição da pena, a leitura trará efeitos benéficos aos apenados também no plano da linguagem com a melhora na comunicação ao aumentar seu repertório de vocábulos permitindo uma adequada forma de se expressar.

¹¹ Antônio Cândido utiliza o conceito de literatura da forma mais ampla possível considerando todas as criações de toque poético, ficcional ou dramático, em todos os níveis de uma sociedade, em todos os tipos de cultura, desde o que se chama de folclore, lenda, chiste, até formas mais complexas e difíceis da produção escrita das grandes civilizações.

¹² Em 2009, entre a população carcerária havia 26.091 analfabetos, 49.521 alfabetizados, 178.540 com ensino fundamental incompleto, 67.381 com fundamental completo, 44.104, com médio incompleto, 31.017 com médio completo, 2.942 com superior incompleto, 1.715 com superior completo, 60 acima do superior e 15.475 não informado. (Dados consolidados do Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D{C37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C}%3B&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}> Acesso em 15 de fevereiro de 2013.)

Llossa explica que a falta de leitura limita o indivíduo não só verbalmente, mas também intelectualmente e que encontrar a expressão adequada para se comunicar significa “estar mais bem preparado para pensar, ensinar, aprender, dialogar e, também, fantasiar, sonhar, sentir e se emocionar”. (2005, p. 383).

O autor continua argumentando sobre qual postura se espera dos integrantes da nossa sociedade

uma sociedade democrática e livre precisa de cidadãos responsáveis e críticos, conscientes da necessidade de submeter continuamente a exame o mundo no qual vivemos para tratar de aproximá-lo – tarefa sempre quimérica – daquele no qual gostaríamos de viver. (Llosa, 2005, p. 388).

A leitura permite a formação de cidadãos críticos e independentes e se apresenta como componente importante para impulsionar mudanças na vida daqueles que cometeram delitos, foram segregados e necessitam se reintegrar em nossa sociedade.

Considerações finais

O modelo do sistema penitenciário de nosso país indica que o direito penal máximo em que a punição deve ser cumprida através do encarceramento não está surtindo efeito para prevenir o maior número de delitos e ressocializar o apenado. Através de uma mudança de paradigma, o que se busca é integrar o indivíduo na sociedade através de uma das ferramentas mais eficientes: a educação.

Observou-se que não se pretende a substituição da pena de encarceramento por uma alternativa talvez considerada por alguns, mais branda. A pena deve ser cumprida integralmente, uma vez que existiu o devido processo legal determinando a retribuição que o indivíduo deve dar pelo delito cometido. O que se busca é uma pena mais eficiente para atingir o objetivo do direito penal.

A educação formal como meio para remir a pena e devolver o encarcerado novamente à sociedade foi regulamentada através da Lei n. 12.433/2011, mas as ações

daqueles que são responsáveis pelo sistema penitenciário no Brasil foram além ao considerar como educação para fins de remição de pena a leitura.

A leitura está sendo utilizada como agente transformador do indivíduo que poderá retornar ao convívio social melhor preparado intelectualmente e com uma visão mais crítica de mundo quebrando o círculo vicioso permitindo, assim, evitar a reincidência dos egressos do sistema penitenciário brasileiro.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei N° 12.433, de 29 de junho de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm. Acesso em 10 jan. 2013.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Portaria Conjunta N° 276, de 20 de junho de 2012**. Disponível em: http://www.jf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/documentos/portaria_remissaopeleitura.pdf/view. Acesso em 10 jan. 2013.

CANDIDO, Antonio. **O direito à literatura**. In: _____. Vários escritos. São Paulo/Rio de Janeiro: Duas Cidades/Ouro sobre Azul, 2004.

ESTADO DO PARANÁ. **Lei N° 17.329, de 08 de outubro de 2012**. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=77830&indice=1&totalRegistros=1>. Acesso em 10 jan. 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler**: em três artigos que se completam. In: _____. A importância do ato de ler. 46 ed., São Paulo: Cortez, 2005.

_____. **Ação cultural para a liberdade e outros escritos**. 14 ed. ver. E atual., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

LLOSA, Mario Vargas. **A verdade das mentiras**. São Paulo: Arx, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1 ao 5 da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Presos que lerem e entenderem obra de Dostoiévski terão pena reduzida (23/11/2012)**. Disponível Em <http://app.tjsc.jus.br/noticias/listanoticia!viewNoticia.action?cdnoticia=27047>. Acesso em 03 de fevereiro de 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo Nº 70040805947**. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=remi%20de+pena+E+educa%20&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%20de%20Justi%20C3%25A7a%20do%20RS.%28TipoDecisao%3Aac%20C3%25B3rd%20C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%20C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acrime&requiredfields=&as_q=. Acesso em 04 mar. 2013.

VARELLA, Noely Klein. **Leitura & escrita**: temas para reflexão. Porto Alegre: premier, 2004.